



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.023 – DISIT/SRRF04
DATA	11 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; e Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; e Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica interessada, devidamente qualificada, apresenta consulta nos seguintes termos:

Uma empresa com atividades de monitoramento de sistemas e segurança eletrônica – CNAE 80.20-0-01 – tributada pelo Lucro Real e recolhe Cofins e Contribuição para o PIS pelo regime cumulativo. Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º e Lei nº 7.102, de 1983. Pergunto se está correto dessa forma.

2. É o relatório.

FUNDAMENTOS

3. De início, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, eis que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, cabe frisar que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

4. Cabe, ainda, pontuar que a consulta relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem por finalidade o esclarecimento de dúvidas concernentes à legislação tributária federal, consoante os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. Presentemente, a regulamentação sobre o tema está detalhada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

5. Assim, objetivando a consulta elucidar ambiguidade ou obscuridade porventura existentes em dispositivos da legislação tributária aplicável a fato determinado, encontra-se fora de seu âmbito o exame da validade de quaisquer operações constantes de documentos trazidos pelo consulente, como também a confirmação dos possíveis efeitos concretos de tais operações. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

6. A consulente questiona se estaria correto o procedimento de uma empresa com atividades de monitoramento de sistemas e segurança eletrônica – CNAE 80.20-0-01 – tributada pelo Lucro Real recolher Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime cumulativo. Por fundamento legal, indica o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 7.102, de 20 julho de 1983.

7. De acordo com o Contrato Social, o CNAE 80.20-0-01 encontra-se em consonância com seu objeto social, conforme disposto na cláusula terceira (fl. XX): *“A Sociedade tem por objeto social de atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista alarme para residência, instalação de alarme contra roubo em edificações, instalação alarme para residência, serviço de portaria, instalação de portaria em edificações. Atividades de carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independentemente do meio de transporte utilizado.”*

8. Adentrando no mérito processual, importa salientar que a matéria em apreço não é nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação, podendo ser encontrados precedentes exarados em casos similares, dotados de força vinculante na alçada desta Secretaria Especial, ao abrigo do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Quanto ao procedimento de uma empresa com atividades de monitoramento de sistemas e segurança eletrônica e tributada pelo Lucro Real recolher Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime cumulativo, destaque-se a Solução de Consulta Cosit nº 20, de 18 de março de 2021, que trata desta matéria nos seguintes termos:

Fundamentos

(...)

10. *O objeto da consulta consiste em elucidar a qual regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cumulativo ou não cumulativo, as receitas*

advindas da prestação de serviço denominadas “Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica” se submetem.

DAS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

11. Primeiramente, é necessário averiguar se, para fins de tributação, a atividade de monitoramento eletrônico de sistema de segurança constitui serviço de vigilância.

12. Acerca desse tema, foi exarada a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 73, de 28 de março de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de maio de 2014, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB,¹ que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

12.1. Abaixo, transcrevem-se os segmentos da supradita SC mais relevantes para esta solução (grifos do original):

Solução de Consulta Cosit nº 73, de 2014

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 4º e 5º-C, VI; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5º e 30.

[...]

Fundamentos

[...]

13. Sobre o enquadramento, torna-se necessário verificar algumas definições relevantes para o estudo do caso. Segundo o Dicionário Houaiss (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004):

Segurança: (...) 3. estado, qualidade ou condição de uma pessoa ou coisa que está livre de perigos, de incertezas, assegurada de danos e riscos eventuais, afastada de todo mal (...) 5. situação em que não há nada a temer; a tranquilidade que dela resulta. 6. conjunto de processos, de dispositivos, de medidas de precaução que asseguram o sucesso de um empreendimento, do funcionamento preciso de um objeto, do cumprimento de algum plano etc. (...)

Vigilância: 1. Ato ou efeito de vigiar 2. estado de quem permanece em alerta, de quem age com precaução para não correr risco, cuidado (...)

Vigiar: (...) 2. observar secreta ou ocultamente, espreitar, espionar 3. Fazer fiscalização de; controlar, verificar (...) 5 permanecer atento, alerta ou desperto 6. ficar de sentinela, de guarda, de atalaia 7. tomar conta de; cuidar. (...)

Monitorar: 1. vigiar, verificar (algo), visando determinado fim. (...)

14. Por sua vez, dispõe o Dicionário Houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003):

Segurança: (...) 4. preservação: cuidado, proteção, resguardo, salvaguarda. (...) 1. guarda: sentinela, vigia, vigilante.

Vigiar: (...) 2. fiscalizar, controlar, inspecionar, monitorar, verificar, 3. guardar, proteger, resguardar, velar (...) 4. observar.

Monitorar: 1. controlar (ver); vigiar.

15. Dispõe, ainda, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;

(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)” (Sem destaque no original)

16. Pela simples leitura dos excertos acima, percebe-se facilmente que “segurança” e “vigilância” são conceitos com alcances distintos. Contudo, parece ser improvável que, ao contratar os serviços de vigilância de uma empresa, o contratante não esteja visando se proteger de perigos, se assegurar de danos ou riscos eventuais, a fim de buscar a tranquilidade inerente à sensação de segurança.

17. Também é por essa razão que o Decreto nº 89.056, de 1983, dispõe em seu art. 2º que o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros compreende: vigilância ostensiva, sistema de alarme, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados etc.

18. Dessa forma o Decreto não altera o alcance dos conceitos outrora transcritos. Apenas enumera diversos meios de se buscar segurança, sendo o monitoramento eletrônico um deles.

19. Observa-se, ainda, que os verbos “vigiar” e “monitorar” são tratados como sinônimos na língua portuguesa. Do mesmo modo, as ações de vigilância e monitoramento devem ser tratadas como similares.

20. Essa parece ser a inteligência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgada pelo IBGE, acerca da atividade de monitoramento de sistemas de segurança:

“Divisão: 80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO 801 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES 802 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA 803 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR Notas Explicativas:

Esta divisão compreende os serviços relacionados à segurança, tais como:

serviços de vigilância e de investigação; serviços de transporte de valores; a operação de sistemas de alarmes de segurança, inclusive alarmes de incêndio, quando realizada por monitoramento remoto, o que geralmente envolve também a venda, instalação e manutenção desses sistemas.

A venda, instalação e manutenção de sistemas de alarme, quando oferecidas separadamente dos serviços de monitoramento, não fazem parte desta divisão e são classificadas em comércio varejista, construção etc.”

(Sem destaque no original)

21. Diante do exposto, pode-se concluir que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança caracteriza-se como serviço de vigilância e, concomitantemente, integra um conjunto de atividades ainda mais amplo, o de segurança.

22. Contudo, nem todos os serviços relacionados à segurança também serão de vigilância. A venda de equipamentos de sistemas de segurança, separadamente dos serviços de monitoramento, deve ser tratada apenas como comércio (Anexo I). Enquanto a mera instalação e manutenção desses equipamentos ou sistemas, sem o correspondente monitoramento a cargo da prestadora dos serviços, deve ser tratada como outros serviços não vedados ao Simples Nacional (art. 17, § 2º) e tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

23. Ante todo o exposto, possível concluir que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, por força do art. 18, § 5º-C, VI da mesma lei.

13. Ainda que a SC Cosit nº 73, de 2014, aborde questão acerca do Simples Nacional, e não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ela teve como base o Decreto nº 89.056, de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 1983. Logo, mutatis mutandis, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança também constitui serviço de vigilância para as referidas contribuições.

13.1. Em tempo, a SC Cosit nº 408, de 2017, citada pela consulente, foi parcialmente vinculada à SC Cosit nº 73, de 2014, transcrita parcialmente acima.

(...)

15. Dos excertos acima, verifica-se que os as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância – dentre elas atividades de monitoramento remoto - referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

16. Por fim, como último ponto, informa-se que as definições da Lei nº 7.102, de 1983, foram utilizadas apenas para determinar o que são as atividades de segurança e vigilância implícitas nas Leis nos 10.833, de 2003, art. 10, I, e 10.637, de 2002, art. 8º, I. Em nenhum momento o significado obtido extrapolou para uma análise fora da seara tributária e, como é sabido, a definição do fato gerador de um tributo é examinada apartadamente da validade da relação jurídica que o originou (art. 118 do CTN).

16.1. Em outras palavras, o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

Conclusão

17. Em face do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

17.1. considera-se serviço de vigilância, conforme o art. 10, I, da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

17.2. a pessoa jurídica que realizar ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que tributada pelo lucro real;

17.3. o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, tendo em vista a orientação firmada pela Solução de Consulta Cosit nº 20, de 2021, conclui-se que a pessoa jurídica que realizar atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividade abrangida pela Lei nº 7.102, de 1983, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que tributada pelo lucro real.

11. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

SAULO LOUREIRO DUBOURCQ SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo. Nesta conformidade, por força dos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 20, de 2021, que, por brevidade de causa, constitui parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivesse inteiramente reproduzida.

Nada obstante, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da SRRF04/Disit